SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145932 - ES (2024/0185857-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959 PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846 ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149 THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. VALOR ATUAL DO PRINCIPAL E DOS ENCARGOS LEGAIS. ESPECIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou de sanar a obscuridade suscitada sobre questão federal relevante para o deslinde da causa, a ensejar o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da matéria nele levantada, em observância ao art. 1.022, I, do CPC/2015.

2. Na hipótese, houve a parcial procedência dos embargos à execução fiscal para reduzir o montante exequendo. A obscuridade consiste na comparação realizada pelas instâncias ordinárias - para se evidenciar a redução do valor da execução - entre o valor histórico exequendo, com a devida especificação do valor principal de tributo devido, e o novo valor proveniente da parcial procedência dos embargos, sem, no entanto, o devido detalhamento do novo montante principal de tributo devido. A ausência de especificação dessa nova monta dá margem para o cômputo em duplicidade dos encargos legais incidentes, o que criará entraves em futura liquidação de sentença, impondo-se, desse modo, o saneamento do vício.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela (voto vogal),

Documento eletrônico VDA47607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/05/2025 16:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 2af61f2e-cc27-4990-a508-78777b715ef0

por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/05/2025 16:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 2af61f2e-cc27-4990-a508-78777b715ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145932 - ES (2024/0185857-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
		JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
		PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
		ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 16, § 3º, LEF (LEI N. 6.830/1980).COMPENSAÇÃO INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. MATÉRIA DE NATUREZA INFRALEGAL (ADPF 1.023). ISENÇÃO DE COFINS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, opostos por ADM do Brasil Ltda. no âmbito de execução fiscal ajuizada pela União. Deu-se à causa o valor de R$ 35.964.823,59 (trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2011.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), R$ 283.280,90 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos), R$ 269.768,38 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) e R$ 278.501,76 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e seis centavos) da CDA 72609002590-13. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa omissão, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, que contou com fundamentação clara e suficiente. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

IV - No mérito, o recurso não comporta provimento. O entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conformando, portanto, o entendimento as duas Turmas de Direito Público, é no sentido de que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa. Precedente.

V - No julgamento da ADPF n. 1.023, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a matéria pertinente à interpretação e alcance do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 é de natureza infralegal, não sendo cabível sua análise em âmbito de controle abstrato de constitucionalidade.

VI - Por fim, quanto à tese de isenção da COFINS, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu não estar devidamente demonstrada, nos autos, a finalidade das vendas de mercadorias efetuadas. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos à execução, opostos por ADM do Brasil Ltda. no âmbito de execução fiscal ajuizada pela União.

Deu-se à causa o valor de R$ 35.964.823,59 (trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2011.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30 (duzentos e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), R$ 283.280,90 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos), R$

269.768,38 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) e R$ 278.501,76 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e um reais e setenta e seis centavos) da CDA 72609002590-13.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação interposta, conforme acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 16, § 3º, DA LEF. VEDAÇÃO À ALEGAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.008.343/SP. RECURSO REPETITIVO. INTERPRETAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA. ART. 926 DO CPC. ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
>
> 1. Alega a parte autora que, contraditoriamente, “a r. Sentença veio a concluir que "os mesmos só poderiam ser alvos de compensação no âmbito administrativo e nunca no bojo de embargos à execução fiscal" (fl. 2080). Assim, com esse equivocado arremate final, decretou o r. Juízo a quo que devem ser excluídos da CDA apenas "os valores pagos constantes dos DARF's (fls. 1285/1711" e apenas os valores compensados já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 2081). Ou seja, deixou de considerar aquelas compensações que foram apresentadas mas que pendem de homologação administrativa – cujos créditos tributários se encontram extintos mediante condição resolutória, em manifesta contrariedade ao § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96”.
>
> 2. Nessa hipótese, vinha entendendo que a vedação à alegação da compensação em sede de embargos à execução fiscal, contida no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, não alcança a discussão acerca da validade do encontro de contas já realizado (ou requerido e negado) na esfera administrativa, referindo-se apenas à tentativa de realizá-lo em juízo, ou seja, o que seria proibido seria tão somente o oferecimento de crédito que o embargante acredita titularizar em face do Fisco com vistas a compensá-lo com o débito cobrado na execução fiscal, sendo, portanto, permitida a veiculação dessa tese de defesa na hipótese em que a compensação apresentada ao Fisco pelo contribuinte, antes do ajuizamento do executivo, reste não homologada (ou não declarada).
>
> 3. No entanto, a 2ª Seção Especializada deste E. Tribunal, interpretando o R Esp nº 1.008.343/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o crédito a compensar, passível de ser usado como meio de defesa em sede de embargos à execução fiscal, tem que ser líquido e certo, ou seja, já ter sido reconhecido ou na esfera administrativa ou na judicial, sendo certo que “a via para questionar a não homologação é manifestação de inconformidade na esfera administrativa e a anulatória ou declaratória na judicial”. (Processo nº 0102434-10.2014.4.02.5101, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, julgado em 13/08/2020).
>
> 4. Restou consignado no aludido precedente que “se houve indeferimento na homologação da compensação, cabe ao contribuinte impugnação administrativa ou a judicial, seja na ação anulatória de decisão administrativa, seja na ação declaratória de um crédito, não devendo este aguardar a execução fiscal para trazer numa via inadequada um debate que deveria ter ocorrido antes”. Precedentes recentes do STJ.

5. Com efeito, em virtude do precedente da 2ª Seção Especializada - órgão que, nos termos do art. 17, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal, tem como um dos escopos superar divergências jurisprudenciais -, diante da exigência de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos tribunais, prevista no art. 926 do CPC, tendo em vista que a compensação não foi homologada na esfera administrativa, impõe-se reconhecer que a apresentação dessa matéria de defesa no caso vertente encontra-se obstada, devendo ser mantida a sentença recorrida.

6. Não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz a quo ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, " o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento".

7. Deve ser observado que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz a quo, revelando, assim, a insubsistência da alegação da recorrente.

8. O juiz a quo concluiu, acertadamente, que não há comprovação nos autos de que as vendas realizadas pela embargante a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus possuíam a finalidade específica de consumo ou industrialização, o que não restou refutado no recurso de apelação, devendo ser ressaltado que a alegação no sentido de que as vendas de mercadorias efetuadas para a Zona Franca de Manaus estão dentre as hipóteses de isenção não está em consonância com a legislação de regência, que exige a referida finalidade específica.

9. O mencionado dispositivo legal que embasa a equiparação das vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus à exportação (art. 4º do Decreto-lei nº 288/671), restringe seus efeitos à exportação para consumo ou industrialização na ZFM ou à reexportação, não pretendendo o legislador, portanto, contemplar indistintamente com a isenção da COFINS todas as receitas de vendas efetuadas a qualquer empresa estabelecida na ZFM.

10. A alegação de que a apresentação, nos autos do processo administrativo, da " relação de todas as Notas Fiscais por ela emitidas no ano de 2002 para tais operações, bem como documento denominado "Declaração de Ingresso", emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), no qual é certificado que as mercadorias acobertadas pelas mesmas Notas Fiscais relacionadas no documento anterior efetivamente ingressaram na referida área de exceção fiscal", não é hábil à reforma da sentença, visto que tal documentação já havia sido examinada pela Receita Federal do Brasil, no acórdão DRJ /RJOII nº 10.412/2005, concluindo-se que as referidas declarações de ingresso não eram suficientes para que houvesse a fruição do benefício fiscal, o que restou corroborado pela sentença recorrida.

11. Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

ADM do Brasil Ltda. interpôs recurso especial, alegando violação dos (i) arts. 489, II e § 1º, 1.022 do CPC/2015, (ii) arts. 16, §§ 2º e 3º e art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 - LEF; (iii) arts. 156, II, 142 e 204, parágrafo único, do CTN; (iv) arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96; (v) art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, art. 7º da LC 70/91 e do art. 14 da MP n. 2.037-24/2000.

Pela tese preliminar de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, II, e § 1º, e 1.022 do CPC), aponta a existência de nulidade decorrente de erro material e obscuridade no acórdão recorrido no que concerne ao valor reconhecido como devido.

No mérito, aponta violação dos arts. 16, §§ 2º e 3º, e art. 3º, parágrafo único, da LEF, dos arts. 156, II, e 204 do CTN, bem como dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. Aduz que a conclusão do acórdão recorrido de que não seria possível ao contribuinte arguir como matéria de defesa, em embargos à execução fiscal, a compensação realizada previamente ao ajuizamento do executivo viola os princípios do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa, além da inafastabilidade da jurisdição, o que não se pode admitir.

Aponta, ainda, que a questão estaria submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.023, na qual se controverte a respeito do alcance do art. 16, § 3º, da LEF.

Também alega violação dos arts. 4º do DL n. 288/67, 7º da LC n. 70/91 e do art. 14 da MP n. 2.037/2000, no que concerne à isenção de COFINS quanto aos valores relativos a vendas de mercadorias efetuadas pela recorrente a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus no ano de 2002.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal *a quo*, não se observa omissão, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, que contou com fundamentação clara e suficiente, destacando-se, em especial, quanto aos cálculos considerados pela origem, o seguinte (fl. 2.364):

> Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz a quo ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, " o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento". Nesse ponto, deve ser observado que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz a quo, revelando, assim, a insubsistência da alegação da recorrente.

Ainda, no julgamento dos embargos de declaração, consignou-se o seguinte (fl. 2.433):

> Nesse sentido, a embargante alega nos presentes embargos a existência de erro material, visto que "nunca aduziu nos autos que o valor de R$ 11.747.313,50 se refere ao valor total da CDA, sendo certo e incontroverso que tal valor se refere exclusivamente ao principal devido". Contudo, através de uma leitura atenta de suas razões de apelação (Evento 124 – OUT 95, pg. 5 dos autos originários), consta expressamente que "É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986/1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. Sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. Sentença ("valores pagos", na ordem de R$ 35.626.659,94 e parte dos "valores compensados", que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50)".

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E DE REPARAR DANO AMBIENTAL. CABIMENTO. SÚMULA 629/STJ. REVISÃO DOS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

[...]

2. Não configurada a violação apontada ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque a Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum a quo.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

No mérito, o recurso não comporta provimento. O entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conformando, portanto, o entendimento das duas Turmas de Direito Público, é no sentido de que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE DEFESA. INVIABILIDADE. DISSENSO ATUAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação indeferida na esfera administrativa, não havendo mais que se falar em divergência atual a ser solucionada.

2. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168 do STJ, in verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 1.795.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

Anote-se, ademais, que, no julgamento da ADPF n. 1.023, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a matéria pertinente à interpretação e alcance do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 é de natureza infralegal, não sendo cabível sua análise em âmbito de controle abstrato de constitucionalidade. Observe-se:

EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Interpretação restritiva estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Dedução, em embargos à execução fiscal, de compensação indeferida na esfera administrativa. Impossibilidade. Matéria infraconstitucional. 1. Eventual ofensa ao texto constitucional decorrente da interpretação restritiva do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, tal como estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (vide EREsp nº 1.795.347/RJ), seria meramente reflexa ou indireta, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos da orientação da Corte, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada “como sucedâneo recursal ou ação rescisória para fins de reverter um precedente fixado pelo STJ no legítimo exercício de sua competência constitucional, isto é, uniformizar a interpretação da legislação federal” (ADPF nº 427/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 22/11/22). 3. Agravo regimental não provido.

(ADPF 1023 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-05-2024 PUBLIC 13-05-2024.)

Por fim, quanto à tese de isenção da COFINS, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 2.365):

In casu, o juiz *a quo* concluiu, acertadamente, que não há comprovação nos autos de que as vendas realizadas pela embargante a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus possuíam a finalidade específica de consumo ou industrialização, o que não restou refutado no recurso de apelação, devendo ser ressaltado que a alegação no sentido de que as vendas de mercadorias efetuadas para a Zona Franca de Manaus estão dentre as hipóteses de

> isenção não está em consonância com a legislação de regência, que exige a referida finalidade específica.
>
> Com efeito, o mencionado dispositivo legal que embasa a equiparação das vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus à exportação (art. 4º do Decreto-lei nº 288/671), restringe seus efeitos à exportação para consumo ou industrialização na ZFM ou à reexportação, não pretendendo o legislador, portanto, contemplar indistintamente com a isenção da COFINS todas as receitas de vendas efetuadas a qualquer empresa estabelecida na ZFM.

Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu não estar devidamente demonstrada, nos autos, a finalidade das vendas de mercadorias efetuadas.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 2145932 - ES (2024/0185857-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959 PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846 ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149 THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCEDOR

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: trata-se de recurso especial interposto por ADM DO BRASIL S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento ao recurso de apelação por si interposto contra a sentença de parcial procedência dos seus embargos à execução fiscal.

Nas razões do presente recurso especial (e-STJ, fls. 2.441-2.474), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, nos seguintes moldes:

i) arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 142 do Código Tributário Nacional - CTN: a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em erro material e obscuridade, acerca do valor exequendo efetivamente devido após a subtração das verbas extirpadas do débito com a parcial procedência dos embargos à execução, o que resultou, na verdade, em majoração da dívida fiscal, pois o valor histórico objeto da execução de R$ 34.111.097,52 (trinta e quatro milhões, cento e onze mil e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) é composto pelo principal devido de COFINS, no montante de R$ 11.747.313,50 (onze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e treze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros, multa e encargos legais, ao passo que o valor do débito restante - após a parcial procedência dos embargos -, de R$ 22.464.987,07 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sete centavos), refere-se apenas ao principal. Além disso, tal proceder extrapolou a competência do juízo, por caracterizar verdadeira constituição de crédito tributário não lançado, o que é atribuição exclusiva da autoridade fiscal. Por derradeiro, argumenta que a obscuridade consiste no fato de que a manutenção da sentença, tal como

lançada, equivaleria à extinção da CDA, visto que o montante total pago somado ao valor das compensações homologadas ultrapassa a quantia objeto de execução fiscal;

ii) arts. 3º, parágrafo único, e 16, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF); 156, II, e 204 do CTN; e 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996: a possibilidade de se alegar compensação em sede de embargos à execução fiscal, ainda que tais pedidos não tenham sido expressamente homologados, visto que tais pleitos extinguem o débito tributário sob condição resolutória, além de caracterizar homologação tácita a sua não apreciação no prazo de 5 anos, a afastar a aplicação do entendimento constante dos EREsp n. 1.795.347/RJ; e

iii) arts. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967; 7º da Lei Complementar n. 70/1991; e 14 da Medida Provisória n. 2.037-24/2000: a isenção tributária da COFINS nas operações de venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manuas.

Submetido o recurso especial a julgamento por esta Segunda Turma, o relator ministro Francisco Falcão negou-lhe provimento, na parte conhecida, sob os fundamentos subsecutivos, em síntese: **i)** não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **ii)** descabimento de alegação da compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do entendimento do STJ constante, notadamente, dos EREsp n. 1.795.347/PR; e **iii)** incidência da Súmula 7 do STJ, em relação à tese de isenção da COFINS.

Ante as alegações da parte recorrente, **pedi vista dos autos para melhor exame das questões recursais controvertidas, principalmente no que se refere à tese de negativa de prestação jurisdicional, a qual, adianta-se, está configurada nos presentes autos, a ensejar a devolução dos autos à origem, para saneamento da constatada obscuridade**.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, em uma decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

É consabido que a ausência de compreensão adequada dos julgados caracteriza obscuridade passível de correção em sede de embargos de declaração. Afinal, conforme a lição doutrinária de Humberto Theodoro Júnior:

> Não há obscuridade apenas quando o julgador, na decisão, utiliza má redação, segundo as regras gramaticais ou mediante emprego de palavras inadequadas para precisar o enunciado sentencial; ela está presente também quando, na composição do texto, se depara com uma conjuntura lógico-jurídica que evidencia “imperfeições na própria ideia que norteia o julgamento”. Ou seja: os enunciados confusos, no plano jurídico, se apresentam como “consequência de desordem, hesitação nas convicções do julgador”. O quadro, em seu conjunto é de obscuridade, não de palavras ou frases, mas das ideias reveladas caoticamente na formulação do decisório.

(Curso de direito processual civil: volume 3 - 57ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 976, ePUB)

Da mesma forma, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, assenta-se que, *"a obscuridade que autoriza a oposição de embargos de declaração é a falta de clareza que impede a compreensão exata do conteúdo da decisão, podendo ocorrer no exame de questões de fato ou de direito, processuais ou de mérito, tanto as contidas na fundamentação, como no dispositivo [...]"* (EDcl no REsp n. 2.171.801/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

No caso em análise, convém ressaltar que os únicos vícios devolvidos à apreciação desta Corte Superior, nas razões do recurso especial, são obscuridade e erro material, não tendo sido sequer aventada a existência de omissão pela recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa contribuinte opôs embargos à execução fiscal contra a Fazenda Nacional (União), a fim de desconstituir os créditos tributários inscritos na CDA n. 72609002590-13, que é objeto da Execução Fiscal n. 2009.50.01.014787-0. À causa (embargos) atribuiu-se o valor de R$ 35.964.823,59 (trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), no ano de 2011.

Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, *"para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76 da CDA 72609002590-13"* (e-STJ, fl. 2.196).

Foram opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, mormente com a finalidade de esclarecimento do raciocínio utilizado pelo juízo sentenciante sobre a formação dos valores exigidos na CDA, considerando as parcelas a serem decotadas do débito em virtude da parcial procedência dos embargos à execução. Segundo a embargante, pelas bases definidas pelo perito e pelos valores admitidos como indevidos na sentença, tem-se um valor exigível do débito principal de R$ 22.393.728,26, montante esse muito superior ao valor do débito principal da própria CDA exequenda, de R$ 11.747.313,50, o que acarretou um agravamento da situação da embargante, a despeito da parcial procedência dos seus embargos.

O juiz de primeiro grau, porém, rejeitou os aclaratórios, assentando que o valor da execução foi efetivamente reduzido, não havendo que se falar, ao revés, em aumento da dívida decorrente da parcial procedência dos embargos.

Isso porque *"o valor da inicial da Execução Fiscal nº 2009.50.01.014787-0 [era] de R$ 34.111.097,52 acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 (valor principal)"*, e foi reduzido *"para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento"* (e-STJ, fl. 2.215).

Para esclarecer a origem desse novo montante exequendo, o juiz sentenciante, com base no laudo pericial produzido no feito, procedeu aos seguintes cálculos aritméticos (e-STJ, fl. 2.215):

> Os valores apurados no laudo pericial de fls. 1986/1987, nos quais o juízo se baseou, foram:
>
> Valor devido de COFINS..... R$ 35.506.853,91
> Valor compensações..... R$ 23.619.926,44 (desconsiderado pelo juízo)
> Total devido..... R$ 59.126.780,35
> Valores pagos..... (R$ 35.626.659,94)
> Compensações a serem excluídas (R$ 1.035.133,34)
> **Valor do débito..... R$ 22.464.987,07**

Em sede de apelação (e-STJ, fls. 2.225-2.241), a recorrente reiterou, entre outras questões, a tese acerca da existência de obscuridade e erro material na sentença, à luz, em síntese, dos seguintes fundamentos:

> A prova pericial foi categoricamente favorável às teses da Apelante, deixando matematicamente anotado que a dívida executada é 90% maior que a devida. Porém, as conclusões periciais foram, data maxima venia, incorretamente apreendidas pela r. Sentença, que, induzida em erro pela notória confusão na formação do débito, não só convalidou significativa parte do débito mas “constituiu” débito sequer lançado pelas autoridades fiscais.
> E as inconsistências da r. sentença de primeiro grau, quer quanto aos valores apontados, quer acerca da desconsideração das compensações realizadas diretamente na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, foram levadas ao d. magistrado a quo via declaratórios, os quais, a despeito de conhecidos, restaram rejeitados, mantendo-se o decisum.
> [...]
> A seu turno, a r. sentença apelada deu parcial procedência ao pedido "para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76 da CDA nº 72609002590-13" (fl. 2085). Porém, este raciocínio simplório implica em exigência de valor muito superior ao que é cobrado na própria CDA exequenda.
> É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986/1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. Sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. Sentença ("valores pagos", na ordem de R$ 35.626.659,94 e parte dos "valores compensados", que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50). Confira-se:
> [...]

> Isso significa que, ao invés de consubstanciar uma parcial procedência, a prestação jurisdicional, da forma como posta, acaba por piorar a situação da Apelante, que passou a ser devedora de montante muito superior ao cobrado pelo próprio Fisco Federal.
> Com efeito, sem fazer juízo de valor sobre o entendimento esposado pelo r. Juízo a quo, fato é que o raciocínio adotado na r. Sentença e repetido na r. Decisão que desacolheu os Embargos não faz sentido do ponto de vista lógico. E isso por culpa da Apelada porque, de fato, o débito em execução não faz sentido.
> Mas fato é que a r. Sentença não poderia ter ignorado as efusivas conclusões periciais, todas confirmado cada uma das teses da Apelante, das quais se destaca do laudo (fl. 1987/1988): [...] (e-STJ, fls. 2.227-2.230)

Todavia, o referido recurso foi integralmente desprovido pela Terceira Turma do TRF da 2ª Região, com base nos argumentos a seguir, pertinentes à temática em apreço:

> Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz a quo ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, 'o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento'.
> Nesse ponto, deve ser observado que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz a quo, revelando, assim, a insubsistência da alegação da recorrente. (e-STJ, fl. 2.364)

A executada/embargante opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.377-2.393), nos quais novamente suscitou o erro de procedimento em que incorreu o juízo sentenciante e foi perpetrado também pelo referido Órgão Colegiado, ao replicar a afirmativa constante da sentença, consignando, nas razões dos declaratórios, o que segue:

> Desse modo, utilizando o mesmo raciocínio (equivocado) do i. juízo a quo o valor de R$ 22.464.987,07 apontado na sentença só pode representar o principal devido à título de COFINS e não o valor da execução fiscal com todos os seus acréscimos.
> Esse erro fático contido na r. sentença recorrida e, data maxima venia, agora mantido por esta C. 3ª Câmara Especializada, poderá fazer o valor do débito executado ficar em valor muito superior ao original, isso porque, ao

acrescentar a multa, os juros e os encargos legais ao valor de R$ 22.464.987,07, o débito certamente irá superar o valor original de R$ 34.111.097,52.

Isso pode ser facilmente confirmado por Vossas Excelências comparando-se o valor do principal exigido na petição inicial da execução fiscal, qual seja R$ 11.747.313,50 com o valor apontado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, qual seja R$ 22.464.987,07 (quase o dobro, portanto).

Em suma Excelências, **o que a Embargante tenta demonstrar desde que foi proferida a sentença, em clara demonstração de boa-fé, é que o valor do principal foi aumentado de R$ 11.747.313,50 para R$ 22.464.987,07 e não o valor da CDA que foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07 como bem esclarecido acima**.

Vejam, Excelências, que aritmeticamente **não seria viável que o valor de R$ 22.464.987,07 fosse considerado como o valor total da CDA, pois não seria possível à Embargada segregar o que seria devido a título de** principal, multa, juros e encargos legais. Assim, se mantida a r. decisão tal como posta, será impossível a retificação da CDA quando do cumprimento do julgado, trazendo insegurança jurídica para ambas as partes, além de novo litígio a ser solucionado pelo Poder Judiciário justamente em razão do erro ora apontado.

Assim, **não é possível se falar que "o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07", pois o valor de R$ 34.111.097,52 engloba juros, multa e encargos legais, já o valor de R$ 22.464.987,07 é relacionado apenas ao principal**, como já esclarecido acima.

Mais do que isso, **se aplicarmos ao pé da letra a parte dispositiva da r. sentença (a qual fará coisa julgada), chegaremos à situação absurda de ver extinta integralmente a CDA**. Confira-se a parte dispositiva do decisum:

[...]

Isso porque, o valor histórico da CDA era de R$ 34.111.097,52 ao passo em que, somando-se o valor pago de R$ 35.506.853,91 com o valor das compensações homologadas de R$ 1.035.133,34 (conforme consta expressamente na decisão do próprio juízo originário), chegamos ao valor de R$ 36.541.987,25. Segundo a r. sentença, integralmente mantida por este E. Tribunal, esse montante deverá ser EXCLUÍDO do valor da CDA, o que resulta - pasmem - em crédito a favor da Embargante!

[...]

Isso demonstra a obscuridade no decisum, pois, como explicitado acima, com a manutenção do v. acórdão recorrido se pode chegar a três resultados distintos e todos prejudiciais às partes (e não só à Embargante) em alguma medida, o que deixa o resultado do julgado incompreensível, visto que é impossível às partes darem cumprimento à decisão. (e-STJ, fls. 2.386-2.389, sem grifo no original)

Ocorre que, mais uma vez, o TRF da 2ª Região rejeitou as alegações da contribuinte, praticamente reproduzindo os fundamentos outrora utilizados, consoante se depreende dos seguintes trechos do acórdão de embargos de declaração:

> Do mesmo modo, não há que se falar em obscuridade, pois o vício capaz de ensejar o cabimento de embargos de declaração está ungido à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado ou inconformidade com o entendimento adotado.
> *In casu*, a parte autora apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, visto que o voto condutor do acórdão expressamente assentou que não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz a quo ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, *'o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento'*.
> Ademais, consignou-se que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz a quo, revelando, assim, a insubsistência de sua alegação.
> Nesse sentido, a embargante alega nos presentes embargos a existência de erro material, visto que *'nunca aduziu nos autos que o valor de R$ 11.747.313,50 se refere ao valor total da CDA, sendo certo e incontroverso que tal valor se refere exclusivamente ao principal devido'*.
> Contudo, através de uma leitura atenta de suas razões de apelação (Evento 124 - OUT 95, pg. 5 dos autos originários), consta expressamente que *'É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986/1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. Sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. Sentença ('valores pagos', na ordem de R$ 35.626.659,04 e parte dos 'valores compensados', que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50)'*. (e-STJ, fls. 2.432-2.433)

Diante dessa síntese processual, afigura-se incontroverso que o valor principal do tributo devido e constante da CDA 72609002590-13, objeto de Execução Fiscal n. 2009.50.01.014787-0, é de R$ 11.747.313,50, o qual somente alcançou o valor histórico da execução, de R$ 34.111.097,52, em razão da incidência de multa, juros e encargos legais.

A afirmativa da sentença - complementada pela decisão de rejeição dos subsequentes embargos de declaração e repisada nos sucessivos acórdãos -, de que inexistiu piora na situação da contribuinte, cotejando o valor inicial da execução com o

novo valor proveniente da parcial procedência dos embargos à execução, está desprovida da imprescindível clareza e racionalidade, a possivelmente embaraçar a liquidação do julgado.

Nem mesmo o cálculo aritmético realizado pelo magistrado sentenciante para esclarecer a redução do montante exequendo nos respectivos embargos, respeitosamente, mostrou-se suficiente à sua elucidação, porquanto não especificado o valor da dívida tributária principal (relativa a COFINS).

A propósito, o julgador singular, para concluir pela ocorrência de efetiva redução do montante da execução e, assim, rejeitar os embargos opostos à sentença, comparou a monta inicial do feito executivo (R$ 34.111.097,52) - detalhando expressamente que tal valor era composto pelo principal do tributo devido (R$ 11.747.313,50) acrescido de multa, juros e encargos legais - com o valor final obtido com a parcial procedência dos embargos (R$ 22.464.987,07) - sem detalhar, quanto a este último, as parcelas que compõem o referido valor, precipuamente o saldo residual principal.

Ao assim procederem as instâncias ordinárias, incorreram em obscuridade capaz de, no mínimo, tumultuar a liquidação de sentença dos embargos e, assim, a continuidade da execução. Afinal, não está bem definido em que medida a parcial procedência dos embargos à execução fiscal reduziu cada uma das parcelas (principal, juros, multa e demais encargos), que, somadas, totalizam o valor da execução reduzido para R$ 22.464.987,07.

Tal especificação ressai indispensável à adequada solução da presente lide, pois, conforme se extrai da Lei n. 6.830/1980, a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária ou não, *"abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato"* (art. 2º, § 2º), além de ser elemento essencial da respectiva CDA *"o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato"* (art. 2º, § 5º, II, e § 6º).

Ademais, não obstante o valor da causa (atribuído à execução fiscal) seja o da dívida constante da CDA acrescido dos encargos legais (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830 /1980), tal previsão legal, além de não unificar o montante exequendo, não altera a base de cálculo dos consectários legais (a exemplo de juros e multa de mora) incidentes sobre o débito a partir do ajuizamento da execução fiscal, que continua a ser o valor originário da dívida, conforme exegese dos arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/1980, assim redigidos:

> Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...]

> Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...]

A se considerar pura e simplesmente que o valor histório da execução foi reduzido para R$ 22.464.987,07, sem especificar a base de cálculo (valor originário da dívida reduzida) sobre a qual recairão os acessórios - notadamente juros e multa de mora e demais encargos previstos na CDA - incidentes após o ajuizamento da execução fiscal, estar-se-á admitindo o cômputo em duplicidade dessas verbas - não sendo *"[...] possível segregar o que seria principal, multa, juros e encargos dentro do novo montante devido"*, tal como alegado pela recorrente nas razões dos declaratórios opostos ao acórdão de apelação (e-STJ, fl. 2.389) -, a tumultuar a liquidação de sentença e possibilitar eventual e indesejado enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional exequente.

Por derradeiro, não se está aqui reconhecendo nenhum equívoco nos cálculos realizados pelo perito e perpetrados pelo juízo, a colocar em dúvida o acerto do novo montante exequendo, mas simplesmente asseverando que esse valor total carece do indispensável detalhamento, pelo menos quanto à monta residual do tributo principal devido, isso com base apenas na moldura fático-probatória constante da sentença e do acórdão recorrido. Não há que se falar, assim, em incidência da Súmula 7 do STJ.

O refazimento desses cálculos que porventura ocorra não o será por determinação direta desta Corte Superior, caso prevaleça neste Colegiado o presente voto, que reconhece a existência de obscuridade, mas como consequência do saneamento desse vício pelas instâncias ordinárias, como entenderem de direito.

Portanto, constata-se que o Tribunal *a quo* não apenas deixou de sanar a obscuridade (sobre questão federal relevante) existente na sentença - complementada pelo julgamento dos subsequentes embargos de declaração -, procedendo à imediata correção ou determinando a devolução dos autos ao juízo sentenciante para que assim o fizesse, como perenizou o referido vício nos acórdãos de apelação e de sucessivos declaratórios, ao endossar a afirmativa obscura do magistrado singular, mostrando-se medida salutar o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com o devido esclarecimento da matéria nele levantada ou a devolução do feito ao juízo de primeiro grau para que o faça.

Ante o exposto, divirjo do voto proferido pelo eminente ministro relator, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de, reconhecida a preliminar recursal de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para adotar as providências pertinentes ao esclarecimento da questão tida como obscura e relevante.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145932 - ES (2024/0185857-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959 PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846 ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149 THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

RATIFICAÇÃO DE VOTO

A discussão no presente caso foi originada em sede de embargos à execução fiscal nos quais se discutiu a cobrança de crédito tributário de COFINS, referente ao período entre 02/1999 a 08/2002.

O recurso especial interposto pela recorrente trouxe, preliminarmente, a alegação de violação dos arts. 489, II, §1º e 1.022, do CPC, em razão da negativa do Tribunal *a quo* em sanar erro material e obscuridade no acórdão recorrido no que concerne ao valor reconhecido como devido. Apontou, ainda, a violação de dispositivos legais relacionados à discussão de mérito, envolvendo a (im)possibilidade de alegar compensação como matéria de defesa nos embargos à execução fiscal, bem como a isenção à COFINS quanto aos valores relativos a vendas de mercadorias efetuadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, em 2002.

Iniciado o julgamento, proferi voto por meio do qual conheci parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

Ato seguinte, o i. Ministro Marco Aurélio Bellizze pediu vista antecipada e, nesta oportunidade, trouxe r. voto-vista divergindo do posicionamento adotado por mim, no específico ponto da alegada violação dos arts. 489, II, §1º e 1.022, do CPC.

Em síntese, no r. posicionamento do e. Ministro:

> (...) o Tribunal *a quo* não apenas deixou de sanar a obscuridade (sobre questão federal relevante) existente na sentença - complementada pelo julgamento dos subsequentes embargos de declaração -, procedendo à imediata correção ou determinando a devolução dos autos ao juízo sentenciante para que assim o fizesse, como perenizou o referido vício nos acórdãos de apelação e de sucessivos declaratórios, ao endossar a afirmativa obscura do magistrado singular, mostrando-se medida salutar o retorno dos autos para que o órgão competente realize novo julgamento dos embargos de declaração, com o devido esclarecimento da matéria nele levantada, ou devolvendo o feito ao juízo de primeiro grau para que o faça.

Diante da divergência trazida pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a quem agradeço pelo profícuo debate, debrucei-me novamente sobre o caso em julgamento, levando em consideração os argumentos expostos no r. voto-vista.

Desde já adianto que, não obstante os valorosos apontamentos, concluí novamente pela inexistência de violação arts. 489, II, §1º e 1.022, do CPC, nos termos expostos a seguir.

Com efeito, na origem, o Juízo dos embargos à execução fiscal determinou fosse realizada perícia com a finalidade de definir o valor devido pela recorrente. Ambas as partes tiveram ampla participação naquela etapa processual, sendo indicados os assistentes técnicos e garantidas as manifestações pertinentes ao laudo pericial, base técnica para a sentença proferida.

Na primeira instância, a fundamentação da sentença aponta de forma clara que o crédito tributário deveria ser reduzido mediante: i) a exclusão dos valores reconhecidamente pagos, relacionados às DARF´s acostadas aos autos às fls. 1.285-1.711; ii) a exclusão dos valores dos pedidos de compensação já reconhecidos pela Administração Tributária, no valor de R$ 1.035.133,34 (um milhão, trinta e cinco mil, centro e três e três reais e trinta e quatro centavos).

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

Por outro lado, o montante equivalente a R$ 23.619.926,44 (vinte e três milhões, seiscentos e dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) não poderia ser excluído em sua totalidade porque ainda não havia sido reconhecido como líquido e certo na esfera administrativa, tampouco poderia servir de matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal.

A fundamentação exposta na sentença deu origem ao seguinte dispositivo:

> Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76 da CDA 72609002590-13, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Entendo pertinente, neste ponto, tecer algumas considerações. A sentença estabeleceu comandos bastante claros sobre o que deveria ser excluído da dívida em cobro. Basicamente disse que deveriam ser excluídos os valores pagos pela contribuinte, indicando quais documentos de arrecadação (DARF) deveriam ser considerados, bem como os valores reconhecidos como compensáveis. Isso bastaria para orientar os envolvidos na definição do valor realmente devido, afinal, como afirmar, a partir dessa premissa, que o valor do débito aumentaria mesmo após as exclusões permitidas? A meu ver, não faz sentido algum.

Ocorre que a recorrente opôs embargos de declaração questionando as premissas dos comandos da sentença. Apontou, para o que interessa neste momento, o seguinte:

> É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986/1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. Sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. Sentença ("valores pagos", na ordem de R$ 35.626.659,94 e parte dos "valores compensados", que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50).
>
> (...)

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

Isso significa que, ao invés de consubstanciar uma parcial procedência, a prestação jurisdicional, da forma como posta, acaba por piorar a situação da Embargante, que passou a ser devedora de montante muito superior ao cobrado pelo próprio Fisco Federal.

Por isso, com o máximo de respeito se entende necessário esclarecimento quanto ao raciocínio utilizado por este r. Juízo sobre a formação dos valores exigidos na CDA porque, da forma como posto na r. Sentença, está a traduzir manifesta constituição indevida de crédito tributário.

O Juízo de primeira instância, por sua vez:

Em primeiro lugar, vale ressaltar que o valor da inicial da Execução Fiscal nº 2009.50.01.014787-0 é de R$ 34.111.097,52 acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 (valor principal).

Os valores apurados no laudo pericial de fls. 1986/1987, nos quais o juízo se baseou, foram:

Valor devido de COFINS..... R$ 35.506.853,91
Valor compensações..... R$ 23.619.926,44 (desconsiderado pelo juízo)
Total devido..... R$ 59.126.780,35
Valores pagos..... (R$ 35.626.659,94)
Compensações a serem excluídas (R$ 1.035.133,34)
Valor do débito..... R$ 22.464.987,07

Observa-se, portanto, que o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento.

Verifica-se, portanto, que o Juízo da execução fiscal enfrentou adequadamente as questões levantadas pela recorrente. Dito isto, não houve recusa na correção de omissões e obscuridades, sobretudo porque aquele Juízo demonstrou de forma pormenorizada o raciocínio do seu cálculo e indicou o valor devido após as exclusões permitidas.

O que resta evidente é a inconformidade da recorrente a respeito do cálculo efetuado pelo juízo, baseado no laudo pericial. E, ao que tudo indica, a discordância quanto ao próprio laudo, visto a pretensão constante no recurso especial de ser realizada

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

nova perícia após o retorno dos autos à origem. Na verdade, obscuridade e falta de clareza estão presentes nas manifestações da recorrente, não nas decisões do Poder Judiciário.

Interposto o recurso de apelação, a recorrente demonstrou o seu inconformismo quanto ao cálculo adotado na instância de origem. Sobre o assunto, ao apreciar o recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu:

> Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz a quo ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, " o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento".
>
> Nesse ponto, deve ser observado que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz a quo, revelando, assim, a insubsistência da alegação da recorrente.

Nota-se que o Tribunal *a quo* analisou e rejeitou expressamente a tese da recorrente. Novamente ressalto que não há omissão ou obscuridade nas decisões proferidas pelas instâncias de origem. Efetivamente o que há é discordância da recorrente no que se refere ao cálculo. De todo modo, nos seus embargos de declaração, a recorrente alegou erro material e obscuridade. O Tribunal *a quo*, por sua vez, enfrentando todos os apontamentos da recorrente:

> *In casu*, a parte autora apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, visto que o voto condutor do acórdão expressamente assentou que não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz *a quo* ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, " o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento".
>
> Ademais, consignou-se que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz a quo, revelando, assim, a insubsistência de sua alegação.

Nesse sentido, a embargante alega nos presentes embargos a existência de erro material, visto que "nunca aduziu nos autos que o valor de R$ 11.747.313,50 se refere ao valor total da CDA, sendo certo e incontroverso que tal valor se refere exclusivamente ao principal devido".

Contudo, através de uma leitura atenta de suas razões de apelação (Evento 124 – OUT 95, pg. 5 dos autos originários), consta expressamente que "É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986/1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. Sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. Sentença ("valores pagos", na ordem de R$ 35.626.659,94 e parte dos "valores compensados", que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50)".

Por conseguinte, não há qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgado, que examinou as questões ventiladas, devendo ser ressaltado que a argumentação da recorrente, em um primeiro momento, afirma que a sentença, mantida por esta Turma Especializada, vai totalmente de encontro com o resultado da perícia técnica e dá margem à interpretação que aumenta o valor do crédito tributário exequendo, ao passo que, na parte final de seu recurso, aduz que "se aplicarmos ao pé da letra a parte dispositiva da r. sentença (a qual fará coisa julgada), chegaremos à situação absurda de ver extinta integralmente a CDA", ou, ainda, em outro trecho, ressalta que "Segundo a r. sentença, integralmente mantida por este E. Tribunal, esse montante deverá ser EXCLUÍDO do valor da CDA, o que resulta - pasmem - em crédito a favor da Embargante!", o que se revela insubsistente.

Nesse ponto, cabe destacar que a embargada, diferentemente do que indicou a recorrente em seu recurso, não concorda com a realização de nova perícia neste momento processual, na medida em que, ao revés, asseverou que "Todas as questões ditas omissas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão embargado, sendo certo que os embargos ora impugnados demonstram apenas a irresignação do contribuinte que pretende rediscutir toda a matéria já analisada pelo órgão colegiado".

Assim sendo, verifica-se que, na verdade, com base em alegações de omissão, obscuridade e erro material, deseja a recorrente modificar o julgado por não-concordância, sendo esta a via inadequada.

Na verdade, após a leitura tanto da sentença, quanto do acórdão recorrido, percebe-se que a irresignação da recorrente consistiu, em resumo, na tentativa de retirar a certeza do que restou decidido pelas instâncias ordinárias e, consequentemente, no esforço para afastar a liquidez do *quantum* apurado pelo perito em seu laudo técnico.

O mencionado esforço pode ser facilmente percebido quando a recorrente, por diversas vezes ao longo de suas peças recursais, aduz que houve aumento do valor total executado mesmo após a sentença de parcial provimento proferida nos embargos à

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

execução fiscal, afirmando para tanto que "O erro cometido pelo Tribunal *a quo* acaba por aumentar o valor do débito de R$ 11.747.313,50 que é o valor do principal de COFINS exigido na CDA aqui combatida, para R$ 22.464.987,07." (fls. 2455-2456)

Contudo, conforme amplamente rebatido pelas instâncias ordinárias, seja no julgamento dos embargos de declaração pelo juiz monocrático, seja no momento de apreciação do acórdão recorrido, devidamente complementado pelo respectivo acórdão dos aclaratórios, por óbvio não houve aumento do valor do débito principal (de R$ 11.747.313,50 para R$ 22.464.987,07), mas sim, uma redução do valor inicial executado, acrescido de multa, juros e encargos legais (de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07).

Assim, o paralelo traçado pela contribuinte para sustentar o alegado aumento do valor executado, mesmo após sentença de parcial provimento dos embargos à execução, consiste na associação errônea de valores que não possuem correspondência semântica, quais sejam, (a) o *quantum* referente ao débito principal e (b) o montante atinente ao valor da execução, o qual, após a redução oriunda da subtração das importâncias relativas a compensações e pagamentos, caiu de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07. O referido paralelo equivocado realizado pelo contribuinte pode ser ilustrado em sua alegação feita na fl. 2.457, *in verbis*:

> Isso pode ser facilmente confirmado por Vossas Excelências comparando-se o valor do principal exigido na petição inicial da execução fiscal, qual seja R$ 11.747.313,50 com o valor apontado no acórdão recorrido, qual seja R$ 22.464.987,07 (quase o dobro, portanto).

Nesses termos , revela-se evidente que o Tribunal de origem se debruçou sobre a questões postas pela recorrente. A discordância da contribuinte a respeito da conclusão do Tribunal *a quo* não viabiliza a interposição do recurso especial sob o fundamento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Por outro lado, a discussão sobre a correção do cálculo do Juízo não poderia ser objeto de análise por meio de recurso especial, sob pena de afronta à Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

O que pretende a recorrente, a pretexto de alegar violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, é fazer com que o Superior Tribunal de Justiça reconheça como

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

equivocada a conclusão sobre a fórmula de cálculo sob a alcunha de "obscuridade" e "erro material", sendo indevidamente contornado o óbice da Súmula 7 do STJ, insuperável na análise da questão.

Aqui esclareço que não estou a afirmar a incidência da Súmula 7 do STJ na análise de violação dos 489 e 1.022 do CPC, mas que a recorrente faz uso dessa alegada violação como meio de ver reconhecido suposto equívoco não aferível em sede de recurso especial, sobretudo porque, conforme demonstrado, o Tribunal de origem não se recusou a enfrentar o quanto alegado nos embargos de declaração.

A pretensão da recorrente resta ainda mais clara ao defender o retorno dos autos à origem para a correta avaliação do erro material indicado, ainda que isso demande a realização de nova prova pericial contábil. Evidencia que a sentença e o acórdão estão baseados de forma adequada na perícia contábil realizada na instância de origem, de modo que conclusão contrária seria alcançada se prevalecessem o entendimento da recorrente sobre os valores devidos por meio de novo laudo pericial.

Ante o exposto, ratifico o meu voto.

Documento eletrônico VDA47602971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/05/2025 13:04:45
Código de Controle do Documento: 55edccbd-1698-42a7-9c77-1a0adab28562

RECURSO ESPECIAL Nº 2145932 - ES (2024/0185857-8)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959 PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846 ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149 THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por ADM DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nestes autos de embargos à execução fiscal, ao negar provimento à apelação interposta pela empresa embargante, ora recorrente, manteve a sentença de parcial procedência do pedido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a empresa recorrente apontou violação aos seguintes dispositivos legais, acompanhados das respectivas razões recursais:

(i) arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; e 142 do CTN, os quais impõem a anulação do acórdão dos embargos de declaração, seja por insuficiência de fundamentação, seja, ainda, por erro material com relação ao valor cobrado na execução fiscal, seja, ademais, por obscuridade no acórdão, no ponto em que o Tribunal de origem deixou assentado que "não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento" e, ao mesmo tempo, aduziu que "o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido" (fls. 2.455-2.465);

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

(ii) arts. 3º, parágrafo único, e 16, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/1980; 156, II, e 204, parágrafo único, do CTN; e 73 e 74 da Lei 9.430/1996, sob a alegação de que, nos presentes autos, foi demonstrada a existência de compensações e pagamentos suficientes para quitação de 90% dos débitos aqui exigidos, e as compensações foram confirmadas em perícia técnica, mas vieram a ser desconsideradas pelo acórdão recorrido, única e exclusivamente pela interpretação equivocada acerca dos mencionados dispositivos legais (fls. 2.465-2.469);

(iii) arts. 4º do Decreto-Lei 288/1967; 7º da Lei Complementar 70/1991; e 14 da Medida Provisória 2.037-24/2000, ao argumento de que todos os valores relativos a vendas de mercadorias efetuadas pela recorrente à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, no ano de 2002, não poderiam ter sido inseridos pelas autoridades fiscais na base de cálculo da COFINS, porquanto isentas da incidência da referida contribuição, o que não foi reconhecido pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.469-2.473).

Iniciado o julgamento do recurso especial, o relator, Ministro Francisco Falcão, dele conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou-lhe provimento, não conhecendo do recurso, tão somente, quanto à tese de isenção da COFINS, sustentada sob a alegada violação aos arts. 4º do Decreto-Lei 288/1967; 7º da Lei Complementar 70/1991; e 14 da Medida Provisória 2.037-24/2000, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que pediu vista dos autos, apresentou voto-vista, inaugurando a divergência, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para adoção das providências necessárias ao esclarecimento da questão apontada como obscura nos embargos de declaração.

Passo ao voto.

I. Da alegada violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Violação configurada

Não obstante os fundamentos lançados no voto do relator, peço vênia para divergir de Sua Excelência, porquanto entendo que o recurso especial deve ser conhecido e provido, para anular o acórdão dos embargos de declaração, por violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que há violação aos referidos dispositivos legais, quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não se manifesta sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; bem como quando o Tribunal de origem deixa de esclarecer obscuridade, vício constatado quando a decisão judicial não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. QUESTÃO RELEVANTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> (...)
> II - **Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.**
> III - Recurso especial provido.
> (REsp 1.744.633/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/12/2018, grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que, presente algum dos vícios – omissão, contradição ou obscuridade –, e apontada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) no recurso especial, deve ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem ao examinar os embargos de declaração lá opostos, retornando-se os autos à origem para nova apreciação do recurso.**
> 2. Agravo interno provido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.192.215/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 14/10/2024, grifo nosso).

A respeito da obscuridade sanável via embargos de declaração, convém rememorar a lição doutrinária do saudoso processualista José Carlos Barbosa Moreira:

> **A falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. E bem se compreende que o seja, visto que é função precípua do pronunciamento judicial, exatamente, fixar a certeza jurídica a respeito da lide ou da questão decidida**. O estatuto processual ab-rogado era explícito, quanto à sentença, no art. 280: "deverá ser clara e precisa". A ausência de

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

> regra correspondente, no texto em vigor, não significa, é óbvio, que se tenha dispensado a exigência; e o que se dizia da sentença, *stricto sensu*, há de dizer-se necessariamente de todo e qualquer ato decisório, inclusive dos acórdãos, segundo confirma o dispositivo ora sob exame (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 547; grifo nosso).

E prossegue a lição do mencionado processualista:

> **Há, naturalmente, graus na obscuridade**, desde a simples ambiguidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla – sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso –, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão. Em qualquer hipótese cabem os embargos declaratórios; **e o órgão judicial bem andará se preferir esclarecer o seu pronunciamento, ainda que lhe pareça pouco relevante o ponto, ou exagerada a increpação de obscuridade**, a suscetibilizar-se com a interposição (ob. cit., p. 548, grifo nosso).

No caso, para demonstrar a relevância, em tese, do apontado vício de obscuridade – vício que, não tendo sido esclarecido, implicou também em insuficiência de fundamentação do acórdão dos embargos de declaração –, cumpre registrar as seguintes circunstâncias da causa.

Na origem, analisa-se embargos à execução fiscal, ajuizados em 28/3/2011, visando a desconstituição de créditos tributários a título de COFINS, referentes ao período entre 02/1999 a 08/2002, objeto da CDA nº 72.6.09.002590-13, a qual embasa a execução fiscal nº 2009.50.01.014787-0/ES, ajuizada em 20/10/2009.

Na petição inicial dos embargos à execução, o seguinte trecho aponta – como montante principal de COFINS – o valor de R$ 11.747.313,50 (fl. 14):

> Nesse contexto, considerando que a grande maioria dos valores autuados foi excluída pela decisão de primeira instância administrativa e pela decisão transitada em julgado no *mandamus*, verifica-se que a CDA *sub judice* inegavelmente está exigindo valores que já foram extintos, já que **ainda resta vultoso montante principal de COFINS no valor de RS 11.747.313,50** (grifo nosso)

Ainda na petição inicial dos embargos à execução, deu-se à causa o valor de R$ 35.964.823,59 (trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) – **valor atualizado dos débitos ora discutidos, até a data de ajuizamento da ação de embargos, em 28/3/2011** (fl. 33).

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

Na impugnação dos embargos à execução, o ente público alegou, entre outros argumentos, **que o débito já havia sofrido retificações administrativas, de modo que o valor originalmente indicado no auto de infração (R$ 69.928.637,86 – valor principal) foi consideravelmente reduzido, sendo levado à execução o valor principal de R$ 11.747.313,50** (fl. 1.842).

Assim, **afigura-se incontroverso nos autos que o montante principal do tributo devido e constante da CDA nº 72.6.09.002590-13**, objeto da execução fiscal nº 2009.50.01.014787-0/ES, **é de R$ 11.747.313,50** (fl. 1.842), **o qual somente alcançou o valor da causa indicado na petição inicial da execução fiscal, de R$ 34.111.097,52, em razão dos encargos legais (multa, juros e encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969)**.

Da sentença de parcial procedência do pedido formulado nos embargos à execução, destacam-se os seguintes fundamentos (fls. 2.189-2.192):

> **Nos cálculos elaborados pelo perito (fls. 1.986/1.987) o mesmo considerou os valores compensados e pagos conforme DARF's. Constam pagamentos nos valores de R$ 35.626.659,94 e compensações de R$ 23.619.926,44**.
> **A União concordou com a elaboração de cálculos elaborados pelo perito, ressalvando os valores compensados, visto que não há certeza quanto às compensações informadas para extinção do crédito**.
> [...]
> Afere-se pelos documentos juntados (fls. 1366/1369), que houve reconhecimento parcial do direito creditório na esfera administrativa nos valores de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76, relativos aos créditos de IPI apurados nos trimestres 3º e 4º de 1999 e 1º e 2º de 2000, respectivamente. A referida decisão foi encaminhada ao SEORT/DRF/VITÓRIA/ES para homologação em 17/03/2004.
> **Diante disso, devem ser excluídos da CDA os valores pagos constantes dos DARF's (fls. 1285/1711), conforme demonstrado pelo perito às fls. 1986/1987, bem como os valores de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76** (grifo nosso).

No dispositivo da sentença, consta que o pedido foi julgado parcialmente procedente, "para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76 da CDA 72.6.09.002590-13" (fl. 2.196).

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

Opostos embargos de declaração, em 1º Grau, neles a empresa embargante sustentou, entre outros pontos, **que o raciocínio adotado na sentença implicaria em exigência de valor muito superior ao que é cobrado na própria CDA** (fls. 2.202-2.206).

Todavia, os embargos de declaração opostos à sentença foram rejeitados, mediante sentença integrativa na qual o juiz deixou consignado seu entendimento de que o valor da execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, o que seria coerente com o dispositivo da sentença de parcial procedência. Assim, **concluiu que "não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento"** (fl. 2.515).

Confira-se o seguinte trecho da sentença integrativa (fls. 2.215-2.216):

> **Em primeiro lugar, vale ressaltar que o valor da inicial da execução fiscal nº 2009.50.01.014787-0 é de R$ 34.111.097,52 acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 (valor principal). Os valores apurados no laudo pericial de fls. 1986/1987, nos quais o juízo se baseou, foram:**
> Valor devido de COFINS..R$ 35.506.853,91
> Valor compensações.....R$ 23.619.926,44 (desconsiderado pelo juízo)
> Total devido.....R$ 59.126.780,35
> Valores pagos.....R$ 35.626.659,94)
> Compensações a serem excluídas (R$ 1.035.133,34)
> Valor do débito.....R$ 22.464.987,07
> **Observa-se, portanto, que o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento** (grifo nosso).

Interposta apelação, nas respectivas razões recursais a empresa embargante insistiu que o raciocínio adotado na sentença de parcial procedência implicaria em exigência de valor muito superior ao que é cobrado na própria CDA, com base nos seguintes argumentos, os quais foram reproduzidos também no voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze (fls. 2.227-2.230):

> **A prova pericial foi categoricamente favorável às teses da apelante, deixando matematicamente anotado que a dívida executada é 90% maior que a devida. Porém, as conclusões periciais foram, *data maxima venia*, incorretamente apreendidas pela r. sentença, que, induzida em erro pela notória confusão na formação do débito, não só convalidou significativa parte do débito mas "constituiu" débito sequer lançado pelas autoridades fiscais**.

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

> [...]
> **A seu turno, a r. sentença apelada deu parcial procedência ao pedido** "para determinar a exclusão dos valores pagos, bem como dos valores compensados de R$ 203.582,30, R$ 283.280,90, R$ 269.768,38 e R$ 278.501,76 da CDA nº 72609002590-13" (fl. 2085). **Porém, este raciocínio simplório implica em exigência de valor muito superior ao que é cobrado na própria CDA exequenda**.
> **É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986/1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. sentença** ("valores pagos", na ordem de R$ 35.626.659,94 e parte dos "valores compensados", que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), **alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50)**. Confira-se:
> [...]
> Isso significa que, **ao invés de consubstanciar uma parcial procedência, a prestação jurisdicional, da forma como posta, acaba por piorar a situação da apelante, que passou a ser devedora de montante muito superior ao cobrado pelo próprio Fisco Federal.**
> Com efeito, sem fazer juízo de valor sobre o entendimento esposado pelo r. Juízo *a quo*, fato é que **o raciocínio adotado na r. sentença e repetido na r. decisão que desacolheu os embargos não faz sentido do ponto de vista lógico**. E isso por culpa da apelada porque, de fato, o débito em execução não faz sentido (grifo nosso).

No acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, o Tribunal de origem decidiu a temática em apreço com base nos fundamentos a seguir, os quais – a meu ver – são insuficientes para refutar todos os argumentos deduzidos na apelação capazes de, em tese, demonstrar que o raciocínio adotado na sentença implicaria em exigência de valor muito superior ao que é cobrado na própria CDA (fl. 2.364):

> Do mesmo modo, **não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o pedido, teria piorado a sua situação**, na medida em que, consoante esposado pelo juiz *a quo* ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, "**o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07**, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento".
> Nesse ponto, deve ser observado que **a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal**, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, **sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido**, tal como indicado pelo juiz *a quo*, revelando, assim, a insubsistência da alegação da recorrente (grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

Opostos embargos de declaração, em 2º Grau, neles a empresa embargante apontou vícios de obscuridade e erro material, relativamente ao supracitado capítulo do acórdão recorrido, nos seguintes termos (fls. 2.381-2.389):

> - **erro material** ao aduzir que "a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal"; e
> - **erro e obscuridade** ao afirmar que "não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento" e ao mesmo tempo aduzir que "o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido".
>
> Quanto ao **erro material** apontado, em verdade, a ora embargante nunca aduziu nos autos que o valor de R$ 11.747.313,50 se refere ao valor total da CDA, sendo certo e incontroverso que tal valor se refere exclusivamente ao principal devido. Vejamos trecho do recurso de apelação da embargante que demonstra o ora afirmado:
>
> > Nesse contexto, considerando que a grande maioria dos valores autuados foi excluída pela decisão de primeira instância administrativa e pela decisão transitada em julgado no *mandamus* , não há dúvidas de que a CDA *sub judice* está exigindo valores que já foram extintos, já que **ainda resta vultoso montante principal de COFINS supostamente devido no valor de R$ 11.747.313,50**.
>
> **E esse é o fundamento da irresignação quanto ao que restou decidido na sentença, porque o valor de R$ 22.464.987,07 reconhecido pelo d. juízo *a quo* e aqui convalidado por esta C. Câmara Especializada também se refere exclusivamente ao principal**, visto que tal valor foi obtido com base nos montantes obtidos pelo sr. perito judicial após a recomposição da base de cálculo da COFINS, realizada pela perícia técnica.
>
> [...]
>
> Desse modo, utilizando o mesmo raciocínio (equivocado) do i. Juízo *a quo*, **o valor de R$ 22.464.987,07 apontado na sentença só pode representar o principal devido a título de COFINS e não o valor da execução fiscal com todos os seus acréscimos**.
>
> **Esse erro fático** contido na r. sentença recorrida e, *data maxima venia*, agora mantido por esta C. 3ª Câmara Especializada, **poderá fazer o valor do débito executado ficar em valor muito superior ao original,** isso porque, **ao acrescentar a multa, os juros e os encargos legais ao valor de R$ 22.464.987,07, o débito certamente irá superar o valor original de R$ 34.111.097,52**.
>
> **Isso pode ser facilmente confirmado** por Vossas Excelências **comparando-se o valor do principal exigido na petição inicial da execução fiscal, qual seja R$ 11.747.313,50 com o valor apontado na decisão que rejeitou os embargos de declaração, qual seja R$ 22.464.987,07** (quase o dobro, portanto).

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

> Em suma Excelências, **o que a embargante tenta demonstrar desde que foi proferida a sentença**, em clara demonstração de boa-fé, **é que o valor do principal foi aumentado de R$ 11.747.313,50 para R$ 22.464.987,07 e não o valor da CDA que foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07** como bem esclarecido acima.
> Vejam, Excelências, que aritmeticamente não seria viável que o valor de R$ 22.464.987,07 fosse considerado como o valor total da CDA, pois não seria possível à embargada segregar o que seria devido a título de principal, multa, juros e encargos legais. Assim, se mantida a r. decisão tal como posta, será impossível a retificação da CDA quando do cumprimento do julgado, **trazendo insegurança jurídica para ambas as partes, além de novo litígio a ser solucionado pelo Poder Judiciário justamente em razão do erro ora apontado**.
> Assim, não é possível se falar que "o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07", pois **o valor de R$ 34.111.097,52 engloba juros, multa e encargos legais, já o valor de R$ 22.464.987,07 é relacionado apenas ao principal**, como já esclarecido acima.
> Mais do que isso, **se aplicarmos ao pé da letra a parte dispositiva da r. sentença** (a qual fará coisa julgada), **chegaremos à situação absurda de ver extinta integralmente a CDA**. Confira-se a parte dispositiva do *decisum*:
> [...]
> **Isso porque o valor histórico da CDA era de R$ 34.111.097,52** ao passo que, **somando-se o valor pago de R$ 35.506.853,91 com o valor das compensações homologadas de R$ 1.035.133,34** (conforme consta expressamente na decisão do próprio juízo originário), **chegamos ao valor de R$ 36.541.987,25**. Segundo a r. sentença, integralmente mantida por este E. Tribunal, **esse montante deverá ser excluído do valor da CDA, o que resulta - pasmem - em crédito a favor da embargante!**
> [...]
> **Isso demonstra a obscuridade no *decisum*, pois, como explicitado acima, com a manutenção do v. acórdão recorrido se pode chegar a três resultados distintos e todos prejudiciais às partes (e não só à embargante) em alguma medida, o que deixa o resultado do julgado incompreensível, visto que é impossível às partes darem cumprimento à decisão**.

Contudo, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração – "praticamente reproduzindo os fundamentos outrora utilizados", como destacou o voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão integrativo (fls. 2.432-2.433):

> *In casu*, a parte autora apenas demonstra contrariedade ao entendimento adotado, visto que o voto condutor do acórdão expressamente assentou que não assiste razão à recorrente em sua alegação de que a sentença recorrida, ao julgar procedente, em parte, o

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

pedido, teria piorado a sua situação, na medida em que, consoante esposado pelo juiz *a quo* ao negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, "o valor em execução foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07, sendo coerente com o dispositivo da sentença de procedência parcial do pedido. Logo, não há cabimento na afirmação de que a sentença aumentou o valor da dívida, constituindo crédito tributário sem lançamento".

Ademais, consignou-se que a apelante aponta como o valor total da CDA o montante de R$ 11.747.313,50, o qual, contudo, corresponde apenas ao principal, já que o valor da inicial da execução fiscal originária é de R$ 34.111.097,52, acrescidos de multa, juros e encargos legais, sendo R$ 11.747.313,50 o valor correspondente ao tributo não recolhido, tal como indicado pelo juiz *a quo*, revelando, assim, a insubsistência de sua alegação.

Nesse sentido, a embargante alega nos presentes embargos a existência de erro material, visto que "nunca aduziu nos autos que o valor de R$ 11.747.313,50 se refere ao valor total da CDA, sendo certo e incontroverso que tal valor se refere exclusivamente ao principal devido".

Contudo, através de uma leitura atenta de suas **razões de apelação** (Evento 124 – OUT 95, pg. 5 dos autos originários), consta expressamente que

> É que, partindo-se das bases definidas pelo perito às fls. 1986 /1987 (expressamente ratificadas à fl. 2078 da r. sentença) e aplicando-se a alíquota de 3%, chega-se ao valor original de R$ 59.055.521,54. Mas, aplicando-se a este montante as deduções admitidas na r. sentença ("valores pagos", na ordem de R$ 35.626.659,94 e parte dos "valores compensados", que somam R$ 1.035.133,34, tudo conforme pontuado pela própria sentença à fl. 2078), alcança-se um valor exigível original de R$ 22.393.728,26; **montante muito superior ao valor da própria CDA exequenda (R$ 11.747.313,50)**.

Por conseguinte, não há qualquer omissão, obscuridade ou erro material no julgado, que examinou as questões ventiladas, devendo ser ressaltado que a argumentação da recorrente, em um primeiro momento, afirma que a sentença, mantida por esta Turma Especializada, vai totalmente de encontro com o resultado da perícia técnica e dá margem à interpretação que **aumenta o valor do crédito tributário exequendo**, ao passo que, na parte final de seu recurso, aduz que "se aplicarmos ao pé da letra a parte dispositiva da r. sentença (a qual fará coisa julgada), chegaremos à situação absurda de ver **extinta integralmente a CDA**", ou, ainda, em outro trecho, ressalta que "Segundo a r. sentença, integralmente mantida por este E. Tribunal, esse montante deverá ser excluído do valor da CDA, o que resulta - pasmem - **em crédito a favor da Embargante**!", o que se revela insubsistente.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, persistiu o apontado vício de obscuridade no acórdão da

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

apelação, no ponto em que o Tribunal de origem considerou que a sentença de parcial procedência do pedido não teria piorado a situação da empresa embargante, em razão da suposta redução do valor do débito.

Conforme a empresa embargante logrou demonstrar, no recurso especial, a permanecer a obscuridade que não foi corrigida no julgamento dos embargos de declaração, hipoteticamente se poderá chegar a três resultados distintos e todos prejudiciais às partes (e não só à recorrente) em alguma medida, e isso poderá gerar novo contencioso quando do cumprimento do julgado.

Com efeito, no recurso especial, a empresa embargante assim explicou como se poderia, hipoteticamente, chegar a três resultados distintos e todos prejudiciais às partes em alguma medida (fls. 2.460-2.461):

> **- Hipótese 1:**
> **Houve proveito econômico à ora recorrente**, de modo que o valor do débito originário foi reduzido de R$ 34.111.097,52 para R$ 22.464.987,07 (valor válido para 20.10.2009), aqui incluídos principal, juros, multa e encargos legais.
> É impossível dar cumprimento a essa interpretação da decisão, pois a r ecorrida não poderá proceder com a retificação da CDA aqui discutida, eis que não é possível segregar o que seria principal, multa, juros e encargos dentro do novo montante devido.
> **- Hipótese 2:**
> **A despeito da decisão de parcial procedência, a situação da recorrente foi piorada após o acórdão recorrido**, pois o valor do principal (COFINS) foi aumentado de R$ 11.747.313,50 para R$ 22.464.987,07, montante esse a ser acrescido de multa, juros e encargos legais.
> Essa interpretação tampouco pode ser sustentada, eis que, além de contrariar a decisão de parcial procedência, nessa hipótese o juízo originário e a Corte *a quo* estariam constituindo débito não lançado, o que é terminantemente proibido pelo art. 142 do CTN.
> **- Hipótese 3:**
> **Houve a extinção integral do débito**, eis que a r. sentença originária – mantida pelo acórdão recorrido – determina em seu dispositivo a exclusão de valores que superam os valores exigidos na execução fiscal.
> Essa hipótese também não pode ser acatada, pois nesse caso os embargos à execução fiscal teriam sido julgados totalmente procedentes e a recorrida seria devedora da recorrente.

Por todos os fundamentos acima expostos, penso que resta patente a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

II. Demais teses sustentadas no recurso especial. Análise prejudicada

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

Reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, com a anulação do acórdão dos embargos de declaração e a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

III. Dispositivo do voto-vogal

Isso posto, com renovadas vênias ao relator, acompanho a divergência, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de, reconhecida a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam adotadas as providências pertinentes ao esclarecimento da questão tida como obscura e relevante.

Documento eletrônico VDA47603712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/05/2025 17:48:28
Código de Controle do Documento: 68d4ab0e-a80e-4721-9531-9dbb401017f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0185857-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.145.932 / ES**

Números Origem: 00023649620114025001 200950010147870 201150010023646
23649620114025001

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADOS	:	PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
		ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
		ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO, pela parte RECORRENTE: ADM DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze."

Aguardam os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA45695559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:36:38
Código de Controle do Documento: 24703489-7559-420C-BFBC-5E35E98E87FD

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0185857-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.145.932 / ES**

Números Origem: 00023649620114025001 200950010147870 201150010023646
23649620114025001

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADOS	:	PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
		ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
		ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA46208116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:01:28
Código de Controle do Documento: 7A3AB07B-4A8F-420C-9F14-0CD1C9E844B9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0185857-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.145.932 / ES**

Números Origem: 00023649620114025001 200950010147870 201150010023646
23649620114025001

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADOS	:	PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846 ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149 ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630 THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA46265617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/03/2025 18:03:22
Código de Controle do Documento: 970A97F3-1798-442C-8E00-CCD08A807714

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0185857-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.145.932 / ES**

Números Origem: 00023649620114025001 200950010147870 201150010023646
23649620114025001

PAUTA: 22/04/2025 JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADOS	:	PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
		ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
		ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA46968436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/04/2025 16:38:06
Código de Controle do Documento: 973951C4-041F-45BB-B7F7-374032AE2A15

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0185857-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.145.932 / ES**

Números Origem: 00023649620114025001 200950010147870 201150010023646
23649620114025001

PAUTA: 20/05/2025 JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ADVOGADOS	:	PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP234846
		ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
		ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
		THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela (voto vogal), a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA47590879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/05/2025 17:30:09
Código de Controle do Documento: E4122E5E-74B6-475D-A22C-A268A27AF149